

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 01.02.12

ITEM Nº 047

TC-000135/026/09

Município: Piracicaba.**Prefeito(s):** Barjas Negri.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Piracicaba.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 10-06-11.**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.**Acompanha(m):** TC-000135/126/09 e Expediente(s): TC-000910/010/09, TC-001603/010/09, TC-017621/026/10 e TC-026571/026/11.**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de PIRACICABA, através de seu i. Procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 31.05.11¹, apreciando as suas contas relativas ao exercício de 2009, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação, em face da falta de aplicação do percentual mínimo constitucional das receitas e transferências de impostos na educação – 19,98%; bem como, diante do descumprimento do art. 21, da Lei 11.494/07, uma vez que o Município não atingiu a aplicação de 95% dos recursos do FUNDEB durante o período e, nem foi demonstrado, que tenha sido investido o saldo diferido dessa conta até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 31.05.11, estava formada pelos ee. Conselheiros Fulvio Julião Biazzi –Relator, Antonio Roque Citadini - Presidente e Eduardo Bittencourt Carvalho.

Registrou-se que a ATJ se incumbiu de detalhar a motivação das glosas lançadas pela Auditoria, rechaçando os argumentos da Defesa, e ao final, confirmando o percentual insuficiente de aplicação no ensino, em descumprimento do art. 212 da CF/88.

Destacou-se das exclusões, a situação dos restos a pagar, em expressivo volume, não quitados até 31.01.10.

Aliás, conforme anotado pela ATJ, os restos a pagar inscritos para pagamento com recursos do FUNDEB (R\$ 4.391.957,53) ou próprios (R\$ 20.359.370,37), não estavam processados.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas		410.458.139,45	
Ajustes da fiscalização	-	1.652.748,30	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		408.805.391,15	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		53.610.910,16	
Transferências recebidas		51.081.097,80	
Receitas de aplicações financeiras		743.512,20	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		51.824.610,00	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério (mínimo 60%)		34.319.482,72	66,22%
Demais Despesas (máximo 40%)		17.505.127,28	33,78%
Total contabilizado (mínimo 95%)		51.824.610,00	100,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)			
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	-	4.391.957,53	8,47%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)		34.319.482,72	66,22%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)		13.113.169,75	25,30%
Total Ajustado pela Fiscalização		47.432.652,47	91,53%
Saldo FUNDEB: 31.12	(*)	Aplicado 1º trim/2010	(*)
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)		52.665.665,61	12,88%
Retenções ao FUNDEB consideradas		53.610.910,16	13,11%
FUNDEB retido e não aplicado no exercício			
Recursos adicionais			
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	-	4.220.450,76	-1,03%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)		102.056.125,01	24,96%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*			
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010	-	20.359.370,37	-4,98%
Aplicação Final na Educação Básica		81.696.754,64	19,98%

Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	1,72
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2010	20.359.370,37
Merenda Escolar no Ensino Fundamental	1.888.707,42
Alimentação Infantil	
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	594.694,07
Receita adicional do Salário-Educação (valor empenhado)	
Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (valor empenhado)	
Rendimentos de contas bancárias da Educação	666.498,60
Cestas de Natal, multas de trânsito, tarifas bancárias etc	
Despesas com Ensino Médio	390.082,29
Despesas com Ensino Superior	639.195,81
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	41.270,85
Mochilas	
Outras	
Total das exclusões	24.579.821,13

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 10.06.11 (fls. 534/535) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 11.07.11 (fls. 589/546 e documentos que acompanham).

Em síntese de suas razões, anotou que, em obediência à LRF, o Município despendeu apenas 33,54% da receita líquida nos gastos com pessoal; obteve regularidade no pagamento dos encargos sociais, na remuneração dos agentes políticos, no cumprimento da transparência fiscal; e, além disso, investiu 19,85% na saúde.

Também realçou o cumprimento da jurisprudência desta Casa no que se refere aos precatórios; além da regularidade quanto à Previdência local.

Ao contrário, lembrou que o motivo que ensejou a negativa dos demonstrativos esteve afeto, tão somente, aos investimentos no ensino, os quais, defende, teriam atingido 26,16% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Lembrou que as glosas da inspeção referiram-se aos gastos com o Pelotão Escolar, restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do período seguinte, agentes escolares de saúde, fornecimento de mão de obra para merenda (Concorrência 01/08), pagamento de bolsa de estudos a funcionários da educação, despesas com o convênio “bolsa creche” e com as obras realizadas na Escola Estadual “Dom Aniger Francisco de Maria Melillo”.

Informou que a maior parte das exclusões se refere aos restos a pagar do exercício, correspondente a R\$ 20.359.370,37; e, aqui, haveria uma divergência entre a fundamentação na matéria em julgamento em relação ao Manual Básico de Aplicação de Recursos no Ensino, no qual, segundo informa, no item 29 – despesas impróprias, nos 25% da educação municipal o expurgo de despesas não liquidadas ocorreria até a data da auditoria “*in loco*”.

Ainda sobre o item, realçou que o pagamento referente à execução de obras demanda maior tempo, sendo certo que somente após realizadas as devidas medições e apuração pelos engenheiros da Administração – somadas aos trâmites financeiros, fica praticamente impossível de se cumprir o prazo do dia 31.01.10.

Alegou que as obras em restos a pagar foram devidamente concluídas e estão em funcionamento, atingindo sua finalidade e atendendo centenas de crianças.

Disse que o convênio “bolsa creche” foi celebrado com entidades filantrópicas e organizações não governamentais, e não apenas com escolas particulares – com atendimento a crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, cadastradas nas escolas da rede municipal.

Quanto à prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições em escolas, defende que não é o caso do art. 71 da LDBE, porque há fornecimento de mão de obra, não podendo serem os gastos rechaçados na esteira de que não fazem parte do quadro de pessoal da Prefeitura.

Esclareceu que o Município não contratou apenas a mão de obra, mas sim, os serviços de preparo e distribuição das refeições, enquadrando-se no inc. V, do art. 70, da LDBE - *“realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino”*

Sob sua lógica de argumento, somadas essas duas últimas despesas, considerou que houve retirada indevida do cômputo do ensino de valor que soma R\$ 1.888.707,49.

Sobre os gastos com os agentes escolares de saúde - R\$ 594.694,07, disse que o foco desses profissionais é a educação para a saúde, na abrangência dos parâmetros nacionais de qualidade para as instituições de educação infantil, bem como dos parâmetros curriculares nacionais – ensino fundamental.

Informou que 80% dos servidores bolsistas são professores, beneficiados com bolsas de estudo concedidas aos profissionais da Secretaria de Educação, disso atendendo ao art. 70, I, da LDBE.

Ainda, que houve alterações na legislação de concessão de bolsas, condicionando sua concessão à vinculação do curso à atividade exercida, à atribuição do cargo ou emprego exercido e à atribuição competência do órgão, entre outros.

Invocou que todos os itens listados têm por finalidade o desenvolvimento do ensino, portanto, sendo correto o seu cômputo aos investimentos na Educação.

Enfim, pediu o reingresso dessas despesas, de modo a considerar que a aplicação no setor educacional atingiu 26,16% e, por consequência, reformar o r. parecer atacado, com a emissão de novo juízo, favorável à aprovação das contas.

A Assessoria Técnica, pelo seu setor especializado, ponderou sobre as razões apresentadas pelo Recorrente e, ao final, considerou pelo não atendimento do preceito constitucional relativo à aplicação no ensino geral, assim como o descumprimento do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que rege a aplicação dos recursos do Fundeb.

Primeiro, sobre a tese de pagamento dos restos a pagar até a data da inspeção, realçou a ATJ que o argumento não logrou êxito nesta E.Corte na reconsideração dos valores inscritos nessa rubrica e não pagos até janeiro do ano seguinte ao da inscrição; e, ademais, que é do conhecimento amplo dos jurisdicionados esse entendimento a respeito do seu não acolhimento na apuração dos investimentos mínimos constitucionais.

Lembrou que essa orientação está expressa na cartilha denominada *“Os cuidados do Prefeito com o mandato”*, editada por este Tribunal e disponibilizado em nosso sítio eletrônico.

Sendo assim, para a ATJ deve ser mantida a exclusão dos restos a pagar não processados e não pagos até 31.01.10.

No que diz respeito aos pedidos de reinclusão dos gastos com bolsa creche (R\$ 1.189.205,56) e fornecimento de mão de obra para merenda (R\$ 399.501,93), a ATJ ratificou seu posicionamento anterior, no sentido de que despesas com trabalho para o preparo e distribuição de refeições não prosperam para fins de análise da aplicação no ensino.

Disse que o “*peçoal da merenda*” somente é acolhido nesse percentual quando se trata de grupo de funcionários da Prefeitura, lotados na Secretaria da Educação, qualificados como “*demais profissionais da educação*”, em conformidade com o inc. I, do art. 70, da LDBE; desse modo, essa mão de obra destinada ao preparo e distribuição da merenda está juridicamente vinculada às unidades conveniadas – não se enquadrando no quadro de pessoal do setor educacional do Município.

Lembrou que referidas despesas foram objeto de glosas do ensino nas contas de 2008 (TC-1670/026/08), não acolhidas pelo E. Plenário, em Sessão de 06.07.11, consoante voto do e. Conselheiro Relator Renato Martins Costa, o qual transcreveu:

“Também não se verifica qualquer inovação que modificasse o entendimento relacionado à glosa da concessão da “Bolsa Creche” e do fornecimento de mão de obra para merenda, na medida em que o recorrente não apresentou, em sua linha defensiva, argumentos hábeis a comprovar que a quantia despendida efetivamente correspondeu à mão de obra no preparo dos alimentos e não aos gêneros alimentícios.

Como bem disse SDG, restou evidenciado nos autos que “esse pessoal, diferentemente das merendeiras, não integra os quadros do magistério, de forma que a despesa não se ajusta ao art. 70, inciso I, da Lei 9394/96”.

Sobre os agentes de saúde, cuja glosa de despesas foi equivalente a R\$ 594.694,07, a ATJ lembrou que já havia se posicionado contra a sua aceitação nas contas de 2006 (TC-3004/026/06), 2007 (TC-2441/026/07) e 2008 (TC-1670/026/08), certo que nesta última, na recente decisão mencionada foi registrado pelo e. Relator o seguinte:

“Anoto em primeiro lugar, que as despesas com Agentes Escolares da Saúde não são elegíveis ao ensino, a teor do disposto no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A respeito, as justificativas apresentadas pelo recorrente limitaram-se a repisar argumentos já analisados e rechaçados quando do exame da matéria em primeiro grau, entendimento que se manteve inalterado nesta fase processual”.

Quanto às bolsas de estudo – exclusão de R\$ 429.502,29, a ATJ anotou que ditas despesas foram rejeitadas no exame das últimas contas (2006 a 2008), eis que não se enquadram nos tipos de capacitação custeada pelo Executivo, passíveis de acolhimento na aplicação do ensino, quais sejam:

- a) Cursos de capacitação na perspectiva da formação continuada, ou seja, voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimento profissional; e,
- b) Cursos de formação inicial, assim entendidos os cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas.

Dessa análise, a ATJ considerou que os servidores matriculados em cursos de 2º grau ou ensino superior não se enquadram nas características de “*capacitação de formação continuada*”; e, no caso da formação inicial, deve ser direcionada apenas aos professores, não extensiva a todos os funcionários da Secretaria.

Nesse sentido, transcrevendo parcela do r. voto proferido sobre as contas de 2008 (TC-1670/026/08):

“Idêntico entendimento deve ser adotado com relação ao montante despendido na concessão de Bolsas de Estudos aos monitores e professores da rede municipal, por se tratar de dispêndio já repelido no r. voto condutor, bem como, no ensejo da análise das contas do Executivo de Piracicaba, exercícios de 2006 e 2007 (TC-3004/026/08 e 2141/026/07, respectivamente), que obtiveram pareceres desfavoráveis, mantidos em grau de recurso”.

Em conclusão, a ATJ posicionou-se pelo não atendimento do art. 212, da CF/88, uma vez que a aplicação dos recursos no ensino foi de somente 19,98%; contudo, lembrou que, na hipótese de se considerar os restos a pagar de 2008, não computados naquele exercício e pagos em 2009, o percentual em questão eleva-se a 22,69%, ainda abaixo do mínimo constitucional.

Quanto ao Fundeb, observou que o Município empenhou 100% durante o exercício examinado; contudo, com a exclusão dos restos a pagar não pagos até 31.01.10, o percentual aplicado foi reduzido a 91,53%.

E, a título de informação, acresceu que, em 31.03.2010, ainda pendiam de pagamentos restos a pagar do Fundeb no valor de R\$ 3.010.166,78; e, desse modo, na hipótese de se considerar os valores pagos no primeiro trimestre de 2010, no montante de R\$ 1.381.790,75 (R\$ 4.391.957,53 – R\$ 3.010.166,78), o índice de investimentos desse Fundo passa a 94,19%, ainda abaixo de 95% estabelecido pela lei de regência (fls. 549/557).

A i. Chefia de ATJ, consoante manifestação de seu preopinante, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 561/562).

A SDG, por sua vez, avaliou que o posicionamento invocado pelo Recorrente quanto aos restos a pagar já foi superado, a exemplo do decidido nos autos do TC-2214/016/07.

Prosseguiu a SDG, afirmando que, em relação aos agentes escolares de saúde, pelotão escolar, concessão de bolsas de estudos a monitores e professores da rede municipal e bolsa creche, a exemplo da ATJ, lembrou que tais temas

já haviam sido apreciados nas contas de 2008 do Município e considerados inelegíveis à conta do ensino.

E, com relação à utilização do Fundeb, a SDG analisou que o saldo inscrito de restos a pagar em 31.12.08, no valor de R\$ 4.391.957,53 diminuiu para R\$ 3.010.166,78 em 31.03.10, alterando o percentual aplicado para 94,19%; contudo, ainda inferior aos mínimos 95% exigidos pelo art. 21 da norma de regência.

Por fim, lembrou que o Recorrente não fez alegações a respeito da falta de quitação da parcela diferida do Fundeb; e, em conclusão, a SDG opinou pelo não provimento do apelo (fls. 564/566).

Assim, diante do posicionamento dos Órgãos Técnicos – ATJ e SDG, foi concedida vista dos autos e prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais; ocorre, no entanto, que esgotado esse prazo, deles foram extraídas cópias, e mais nada sendo acrescido (fls. 567/572).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 10.06.11 e apelo protocolado em 11.07.11*).

No mérito,

As razões apresentadas são insuficientes para a reversão do juízo desfavorável às contas.

Digo isso porque a jurisprudência desta E.Corte não tem aceito no cômputo do ensino os restos a pagar que não tenham sido liquidados no período e quitados até o final de 31 de janeiro do exercício seguinte.

Desse modo, conforme já posicionado na avaliação das contas em Primeira Instância, não há possibilidade de se aceitar à conta do ensino restos a pagar pendentes de quitação após a data limite de 31 de janeiro; e, mais ainda, quando ditos empenhos não se encontravam devidamente liquidados/processados no ato de sua inscrição, sob pena da determinação constitucional limitar-se ao jogo formal estabelecido pelos registros junto à contabilidade dos Municípios – sem o efetivo aproveitamento à comunidade.

Tomo emprestado aqui, trecho de interesse do voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi ao analisar o Pedido de Reexame interposto nas contas de 2008 da Municipalidade de Americana (TC-1541/026/08 - E.Tribunal Pleno em Sessão de 11.05.11), conforme segue:

“Melhor sorte não deve incorporar a pretensão do Recorrente para que os valores de restos a pagar do próprio exercício, quitados após a data limite de 31 de janeiro de 2009.

É bem verdade que o Recorrente invocou o precedente jurisprudencial constante nos autos do TC-2359/026/07³, quando esta E.Corte aceitou, de forma excepcional, que os restos a pagar inscritos em 2007, quitados entre fevereiro e dezembro do ano seguinte (2008) fossem considerados na aplicação daquelas contas, porque não aproveitados na aplicação de 2008.

Mas também é verdade que, daquelas contas, extrai-se que o e. Relator fez expressa ao fato de que a pretensão encontrava óbice na corrente jurisprudencial desta E.Corte, citando a exemplos os processos TC-003433/026/06 – Prefeitura de Terra Roxa, TC-002616/026/05 – Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003285/026/06 – Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002468/026/07 – Prefeitura de Leme.

³ TC-2359/026/07 – Municipalidade de São Bernardo do Campo – Contas de 2007 - Pedido de Reexame – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E.Tribunal Pleno 08.12.10

Pois bem, tenho defendido que a Educação se destaca dos demais direitos sociais constitucionalmente protegidos (art. 6º, caput, art. 35, III, c/c art. 205 e ss), motivada pelo esforço histórico “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, caput).

*Em harmonia, determina, taxativamente, que os Municípios apliquem **anualmente** 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos (art. 212).*

Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação impôs a transferência regular dos recursos – a cada 10 (dez) dias, para as contas vinculadas ao ensino⁴, exatamente para garantir o cumprimento da vontade do legislador constituinte.

Nessa lógica, findo o período de competência de arrecadação (31 de dezembro), os Municípios têm até 10 de janeiro para proceder a transferência à conta vinculada do ensino; e, em razão da razoabilidade, a construção jurisprudencial desta Corte estabeleceu que o pagamento dos restos a pagar deve ser feita até 31 de janeiro⁵.

Não há nenhuma novidade nessa posição, antes já conhecida dos Órgãos Jurisdicionados, até mesmo pela lição contida no Manual próprio desta E.Corte⁶. Portanto, não me parece razoável aceitar que Município, possuindo disponibilidade financeira suficiente para a quitação dos restos a pagar não o faça dentro do período determinado pela jurisprudência dominante nesta Corte.

*Nesse sentido é o norte para o qual aponta a mencionada **Nota Técnica SDG nº 41/08**, com o intuito de “afastar, de vez, artifícios contábeis que atentam contra o adequado financiamento de setores constitucionalmente protegidos”, porque “considerando que, sob o art. 69, § 5º da LDB (repasso decendial) e sob a vinculação monetária do fundo especial que financia toda a Saúde (EC nº. 29, de 2000), a Educação e a Saúde têm uma quase imediata disponibilidade financeira para suas despesas, ante essa inequívoca cobertura financeira, razão não há*

⁴ Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

⁵ Contas da Municipalidade de Cotia, exercício 2001 – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 01.06.05; contas da Municipalidade de Monte Castelo, exercício 2004 – Relator e. Fulvio Julião Biazzi. Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 09.05.07.

⁶ “Quanto aos demais recursos, a Tesouraria Central da Prefeitura deve entregar, a cada dez dias, o dinheiro que pertence à Educação do Município. É o que determina o art. 69, § 5º, LDB.

Para tanto, serão feitos depósitos nas contas vinculadas à MDE.

Caro contrário, as autoridades competentes serão responsabilizadas, civil e criminalmente.

Por tudo isso, a Secretaria ou Departamento de Educação terá disponível os recursos para honrar as despesas já comprometidas (empenhadas).

Portanto, o valor dos restos a Pagar da Educação deve estar coberto consoante o saldo de suas contas vinculadas.

Senão, das duas, uma: ou a Tesouraria Central não vem repassando, no prazo, os recursos da Educação, ou esta não faz planejamento de caixa (empenhos maiores que a previsão de repasses financeiros). As duas situações merecerão destaque negativo nos relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cabe destacar que o saldo a descoberto vem sendo, por esta Corte, expurgado da aplicação orçamentária”.

para que as correlatas despesas não sejam liquidadas e quitadas até, no máximo, 31 de janeiro do ano subsequente”.

Ocorre ainda, conforme frisado pelo Recorrente, que as despesas inscritas em restos a pagar de 2007 não haviam sido liquidadas até a data limite de 31 de janeiro de 2008, motivando até então a sua falta de seu pagamento (p. 299).

(...)

Ora, se as despesas não foram liquidadas, não há como entendê-las por efetivo investimento no ensino daquele exercício⁷, porque a vontade do Legislador Constituinte não se cumpre pelo simples jogo contábil no registro de empenhos junto à Origem.

Aliás, não é sem razão que já há algum tempo os Relatórios de Auditoria vêm lançando os Índices de Desempenho Operacional, exatamente para chamar a atenção dos Ordenadores de Despesa, bem como dos demais órgãos de controle externo, para que a condução dos investimentos no setor atenda aos preceitos da eficácia e efetividade.

Assim, não me impressiona a argumentação ofertada, uma vez que, via de regra, não se pode aceitar à conta do ensino, os pagamentos de restos a pagar não liquidados até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição”.

Em outras palavras, a considerar os valores que efetivamente adentraram nos cofres da Prefeitura para comporem a receita de impostos, a falta de seu repasse decendial às contas vinculadas do ensino implicaria na desconformidade com o estabelecido pela LDBE e, desse modo, em flagrante desvio de sua finalidade.

Por outro lado, se existentes os recursos financeiros ao final do exercício – ainda que na conta geral, a falta de quitação dos restos a pagar inscritos não se mostraria razoável, exceto se o registro tenha apenas cumprido formalidade contábil, sem a liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4320/64 – de modo que não teria havido sido cumprido o investimento no setor educacional no período.

Nessa lógica, a jurisprudência dominante desta E.Corte determina que os restos a pagar do ensino – e também da saúde, devem ser quitados até 31 de janeiro do ano seguinte, a fim de cumprir a vontade do Legislador Constituinte.

Sendo assim, correta a exclusão lançada pela inspeção e aceita pelos Órgãos Técnicos.

⁷ **Lei 4320/64**

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com relação às demais razões apresentadas, reiteram os argumentos já avaliados em Primeiro Grau; e, conforme lembrado pelos Órgãos Técnicos, também já foram suficientemente avaliadas e afastadas nesta E.Corte em outras oportunidades.

Por outro lado, observa-se do posicionamento da ATJ, que o Município quitou restos a pagar relativos ao exercício de 2008, os quais não foram computados naquele período; e, diante da jurisprudência favorável desta E.Corte, poderiam ser aproveitados ao período sob exame, sob pena de não serem considerados em tempo algum.

Sendo assim, acatando a opinião expressa pela ATJ, elevo a aplicação no ensino a **22,69%**; contudo, ainda abaixo do mínimo constitucional estabelecido pelo art. 212 da CF/88 e suficiente para a rejeição das contas.

Quanto ao Fundeb, embora o Município tenha empenhado a totalidade dos recursos recebidos, deixou de aplicar o mínimo de 95% durante o exercício; e, mesmo considerando a movimentação do primeiro trimestre do exercício seguinte, ainda assim, os investimentos atingiram tão somente 94,19%, de modo que não houve cumprimento do “caput” e parágrafo 2º, do art. 21, da Lei 11494/97⁸.

Nessa conformidade, **voto pelo improvimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter o r. parecer emitido em Primeira Instância, fixando, no entanto, o índice de aplicação geral no ensino em 22,69%.

⁸ **Lei 11494/97**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.